**RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.961 - CE (2019/0042257-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : LIZALDO ANDRADE MAIA
RECORRIDO : ANTONIO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO : JOSÉ ADERSON MENDES MARTINS
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
BÁRBARA CARVALHO MARTINS E OUTRO(S) - PB019332

# DECISÃO

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VPNI. A CORTE DE ORIGEM CONSIGNOU QUE A VPNI NÃO FOI ABSORVIDA NA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO AUTOR, SENDO QUE SUA SUPRESSÃO IMPLICA EM REDUÇÃO VENCIMENTAL. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FUNASA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com base na alíneas *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

> *Administrativo. VPNI. FUNASA. Rubrica 82163 - VPNI ART. 7 § ÚNICO DA LEI 10.483/02. Não absorção da VPNI na reestruturação da carreira do autor. Valores recebidos de boa-fé. Restituição ao erário. Impossibilidade. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Apelação e remessa oficial improvidas.*

2. Em seu Apelo Nobre, sustenta a recorrente violação dos arts. 144 e 147 da Lei 11.355/2006, ao argumento de que o recorrente optou pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, criada pela Lei 11.355/2006, não sendo possível que as vantagens financeiras da antiga carreira sejam mantidas na nova, assim não faz jus à vantagem prevista no art. 7o. da Lei 10.483/2002. Anota que a parcela foi devidamente absorvida, não havendo que se falar em redutibilidade de salário, considerando que a rubrica sob discussão tem natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, deveria ter sido absorvida pelas novas estruturas remuneratórias criadas por lei.

3. É o relatório.

4. Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade da supressão da rúbrica/vantagem salarial, denominada VPNI art. 7o., § único da Lei 10.483/2002.

5. A Corte de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, reconheceu a ilegalidade do ato administrativo que suprimiu a rubrica 82.162, ao argumento de que tal parcela não foi absorvida pela reestruturação ocorrida na carreira do autor, esclarecendo que sua supressão implica em redução de vencimentos.

6. Desta feita, inviável o acolhimento da tese recursal, sob pena de revolvimento de matéria probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DO CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DO ATO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.*
>
> *1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se reconheça a existência de decréscimo remuneratório, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.*
>
> *2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido. Desse modo, o conhecimento da irresignação esbarra no óbice da Súmula 283/STF, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".*
>
> *3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 540.377/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.12.2014).

2 2 2

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JUSTIÇA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. LEI N. 9.527/97. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI EM CARÁTER PROVISÓRIO. LEI N. 10.475/02. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, SEM DECESSO VENCIMENTAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DO CNJ. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.*

*1. A GEL foi instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/91, regulamentada pelo Decreto 493/1992 e extinta pelo art. 2º da Lei n. 9.527/97, com a ressalva de sua transformação em VPNI apenas em caráter transitório.*

*2. Sobreveio a Lei n. 10.475/02, com reestruturação de carreiras de cargos efetivos da Justiça, e a nova tabela de vencimentos prevista na Resolução 234/02 do STF.*

*3. O Tribunal de origem afirmou a inexistência de decesso vencimental, o que corrobora a tese de extinção da GEL, da absorção pela VPNI e de sua ulterior eliminação, dada sua natureza "transitória". Não se trata de identificar comando de absorção, mas de revisão de premissas fáticas que conduziram à não redução do vencimento.*

*4. Rever tal entendimento implicaria reexaminar fatos e provas, o que é defeso na via especial, consoante a Súmula 7/STJ.*

*5. É inviável a pretensão de impugnar resolução do CNJ, uma vez que o recurso especial não é voltado à análise de normas inferiores à legislação federal.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.258.256/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.11.2014).

2 2 2

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL.*

*MODIFICAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CJ-2 PELA FC-4. ART. 3°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.842/2004. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE PELA INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.*

*2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que não houve decréscimo remuneratório, pois a diferença entre as gratificações em discussão foi paga a título de vantagem pessoal, a revisão desse entendimento, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.*

*3. A valoração jurídica da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe a errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o que não ocorre no casu.*

*4. Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 535.262/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2014).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da FUNASA.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR